Governo da Cidade
Catalão
PAZ, RENOVAÇÃO E PARCERIA

Procuradoria Geral do Município

Oficio nº301/2014 Catalão, 26 de junho de 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que ***"ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE DE ALUGUEL, MEDIANTE PAGAMENTO DE TARIFA ESTABELECIDA PELO PODER PÚBLICO".***

O transporte de passageiros em automóveis de aluguel com taxímetro *(obrigatório por força do Art. 8º da Lei Federal nº 12.468/11, para cidades com mais de 50.000 habitantes)*, no Município de Catalão, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de interesse público, será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo. Será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pela Superintendência Municipal de Catalão – SMTC e Alvará de Licença, expedido pelo Município de Catalão, assegurando igualdade para a todos os interessados nas novas Autorizações, depois de cumpridas pelos candidatos às vagas as condições previstas no projeto que ora solicitamos aprovação.

O Serviço de Táxi em Catalão, após a aprovação deste projeto, somente poderá ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, classificados como: taxista autônomo, taxista profissional empregado e por taxista auxiliar de condutor autônomo.

O número de táxi por habitante será de no máximo 01 para 2.000 habitantes, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ficando a SMTC com a obrigação de fixar os pontos de estacionamento, tendo em vista o interesse público sobre a atividade.

O serviço de transporte de passageiros por taxi é delegado mediante permissão, cujo caráter, como se convencionou, é unilateral e precário. Deste ponto de vista,

PROTOCOLO
26/06/2014
Hrs: 15:28
Valmício Santos

segundo o STF, não há direito adquirido do permissionário, muito menos o que se possa reconhecer de ofício.

Entretanto, tendo em vista as situações de fato que perduram, em alguns casos, há longos anos, o Município de Catalão, através da atual administração, sensível a tal situação, e, embora sem reconhecer a existência de direito adquirido, incompatível com o caráter precário da permissão, busca, naturalmente, encontrar soluções que não lhe permitam a eternização, já que a outorga não pode ter esta vocação para a permanência, mas sempre de molde a não frustrar legítimas expectativas dos atuais permissionários, que já têm uma vida inteira dedicada à atividade, inclusive com investimentos financeiros consideráveis.

Assim, o município de Catalão pretende conservar os atuais permissionários já existentes, que pretenderem manter-se no sistema. Se assim quiserem, deverão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para a continuidade da prestação do serviço. Além da manutenção dos atuais, abrir, também, novas vagas, oferecendo melhoras condições a estes profissionais, como também exigir qualidade na prestação dos serviços a comunidade.

As tarifas serão fixadas pelo Município. Será permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal, observadas, ainda, as condições contidas na lei federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. Será nula de pleno direito a transferência, a qualquer título, da Autorização a terceiros para a prestação dos serviços de Táxi sem a anuência do Município de Catalão.

A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de 05 anos, considerando como referência o ano de fabricação. Os taxistas em atividade na data da entrada em vigor desta lei terão o prazo de 01 (um) ano, para adquirirem veículos de acordo com a vida útil máxima estipulada na lei.

Face ao exposto e certo da importância deste projeto de lei, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, na forma da lei, e, na oportunidade, reitero minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Casa. Atenciosamente,

JARDEL SEBBA
Prefeito de Catalão

Exmo. Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
NESTA.

PROJETO DE LEI Nº. 75 , de 26 de junho de 2014.

"ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE DE ALUGUEL, MEDIANTE PAGAMENTO DE TARIFA ESTABELECIDA PELO PODER PÚBLICO".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 1° - O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com taxímetro *(obrigatório, Art. 8° da Lei 12.468 para cidades com mais de 50.000 habitantes)*, no Município de Catalão, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de interesse público, e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2° - O Serviço de Táxi no Município de Catalão será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pela Superintendência Municipal de Catalão – SMTC e Alvará de Licença, expedido pelo Município de Catalão, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

Art. 3° - Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - AUTORIZATÁRIO - taxista profissional autônomo detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Catalão;

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI - registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pela SMTC;

III - LICENÇA DE CONDUTOR - documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Catalão, expedida pela SMTC, desde que atendidos os critérios especificados no regulamento;

IV - PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela SMTC, para o estacionamento de veículos Táxi;

V - SERVIÇOS DE TÁXI - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 07 (sete) passageiros *(número de passageiros estipulado pela da Lei 12.468)*, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por taxímetro;

VI - TAXISTA AUTÔNOMO - Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Autorização para exploração dos Serviços de Taxi.

VII - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO - motorista inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista autônomo nos termos da Lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011.

VIII - TAXISTA EMPREGADO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Taxi, empregado de empresa autorizatária.

IX - TERMO DE AUTORIZAÇÃO - documento expedido pela SMTC que autoriza o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município de CATALÃO.

Art. 4° - Compete à SMTC, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II - a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-as à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - a realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;

IV - a emissão do Termo de Autorização para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

V - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Catalão;

VI - a aplicação das penalidades previstas nesta lei e CTB, inclusive a cassação da autorização.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS PASSAGEIROS

Art. 5° - São direitos dos passageiros do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, exemplificativamente e em especial:

I – a ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de estacionamento de táxi;

II – a informação adequada e clara sobre o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;

III – o acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;

IV – o embarque no veículo acompanhado de seu cão-guia, se passageiro com deficiência visual (cego ou com baixa visão), bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte do animal, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal n° 11.126, de 27 de

junho de 2005, o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, e a Lei Complementar nº 432, de 02 de julho de 1999;

V – o embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, se passageiro com deficiência física, com a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte daqueles;

VI – a execução da viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou à segurança do taxista;

VII – a adequada e eficaz prestação do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;

VIII – ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

IX – ser atendido com urbanidade pelo taxista;

X – ser auxiliado no embarque e no desembarque, especialmente em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

XI – serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior do táxi ou no ponto de estacionamento de táxi;

XII – serem-lhe restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, se assim comprovado tal fato;

XIII – o recebimento do respectivo comprovante do serviço, independentemente de solicitação ao taxista;

XIV – a execução do serviço e o atendimento com a devida observância das normas protetivas dos consumidores.

§ 1º Para o exercício do direito referido no inc. IV do *caput* deste artigo impõe-se que o cão-guia tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia para Cegos, bem como que esteja a serviço de pessoa com deficiência visual ou em estágio de treinamento.

§ 2° Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, é facultado ao taxista efetuar a viagem mediante a acomodação do equipamento no banco traseiro do veículo ou, ainda, recusar a corrida.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 6° - O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I - Taxista Autônomo;

II - Taxista Profissional Empregado;

III - Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo.

Art. 7° - A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais n.° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - CTB, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

I - habilitação para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Remunerada (EAR);

II - curso de taxista nos termos do o inciso II, do art. 3° da Lei n° 12.468, de 20 de agosto de 2011 e regulamentado pela Resolução 456 de 22 de outubro de 2013 do Contran;

III - licença específica para exercer a profissão emitida pela SMTC;

IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o taxista empregado;

VI - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;

VII - certidão de condutor expedida pelo DETRAN;

VIII - demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta Lei.

§ 1° A SMTC emitirá Licença de Condutor específico para cada categoria, a qual terá validade de 01 ano.

§ 2° O Taxista Autônomo poderá cadastrar até dois Taxistas Auxiliares de Condutor Autônomo, atendidas as disposições estabelecidas na Lei n° 6.094, de 1.974.

Art. 8° - São deveres dos taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;

VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei n° 9.503, de 1997, bem como a presente lei e seus regulamentos;

VII - exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei n° 9.503, de 1997.

Art. 9° - O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I - automóveis dotados de 05 (cinco) portas;

II - contendo cores e símbolos padronizados pela SMTC através de Portaria;

II - dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de Catalão;

IV - contendo requisitos e condições estabelecidos na regulamentação;

V - aprovado em vistoria prévia a ser realizada pela SMTC, renovável obrigatoriamente a cada 06 meses;

§ 1° Compete à SMTC expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário;

§ 2° A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de 05 anos, considerando como referência o ano de fabricação.

§ 3° - Os taxistas em atividade na data da entrada em vigor desta lei terão o prazo de 01 (um) ano, a contar daquela, para adquirirem veículos de acordo com a vida útil máxima estipulada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV
DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

Art. 10 - A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela SMTC, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi, considerando número de corridas e taxa de ocupação;

§ 1° Compete à SMTC fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de Catalão, de acordo com o interesse público e observado o disposto no art. 4° desta lei.

§ 2° A relação táxi por habitante será de no máximo 01 taxi para 2.000 habitantes, índice estabelecido com base na população estimada através de censo

demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 11 - Compete à SMTC fixar os pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

CAPÍTULO V
DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art.12 - O Serviço de Táxi será autorizado somente à taxista profissional autônomo, nos termos do art. 3° desta lei.

§ 1° Fica proibido às empresas Autorizatárias do serviço de táxi já existentes, ceder seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado.

§ 2° Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Art. 13 - A Autorização para prestação do Serviço de Táxi em Catalão será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital a ser publicado pela SMTC.

§ 1° O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal;

§ 2° A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pela SMTC, quando se configure a infração do Autorizatário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VII desta lei.

Art. 14 - O Edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

I - preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 6° desta lei;

II - ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;

III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal;

IV - comprovação de regularidade perante a Previdência Social;

Art. 15 – O poder público municipal poderá conceder a outorga de Autorização aos atuais permissionários, mesmo aos que operem a título precário, desde que os mesmos cumpram com o estabelecido nesta lei e em seus regulamentos.

§ 1° Para os novos Autorizatários, em caso de empate no certame licitatório, a decisão será por sorteio, nos termos do Edital;

§ 2° O resultado será divulgado em edital firmado pelo Superintendente da SMTC e publicado no Placard da sede do Município e/ou em jornal local de grande circulação;

§ 3° Do resultado caberá recurso ao Presidente da SMTC no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação do resultado no Placard da sede do Município e/ou em jornal local de grande circulação.

Art. 16 - Homologado o resultado pelo Presidente da SMTC, será publicado no Placard da sede do Município e/ou em jornal local de grande circulação e o interessado terá o prazo preclusivo de 10 dias para assinar o Termo de Autorização, contado da publicação.

Art. 17 – Os novos Autorizatários terão o prazo preclusivo de 30 dias, contado a partir da assinatura do recebimento do termo de Autorização, para apresentarem os veículos nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter a competente "Licença para Trafegar".

Parágrafo Único - A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza.

Art. 18 - Os atuais permissionários, e empresas Autorizatários já existentes, que pretenderem manter no sistema deverão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

Parágrafo Único - O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na caducidade da permissão.

CAPÍTULO VI
DAS TARIFAS

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pela SMTC.

Art. 20 - A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos mediante Decreto do Executivo.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 21 - As sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizatário do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;

IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

V - suspensão ou cassação do Termo de Autorização;

VI - impedimento para prestação do serviço.

Art. 22 - A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Único - O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.

CAPÍTULO VIII
DAS TRANSFERÊNCIAS DAS PERMISSÕES

Art. 23 - É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal, observadas, ainda, as condições contidas na lei federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 24 - Em caso de falecimento do outorgado, aplica-se o disposto no Art. 12-A, da lei federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, a transferência da titularidade depende da decisão sobre a partilha dos bens.

§ 2º Na situação de invalidez permanente, é assegurado ao respectivo titular o direito de manter a titularidade da autorização.

§ 3º O exercício do direito de que trata o §2º implica a constituição de preposto, nos termos e condições desta lei, para que não ocorra a suspensão da prestação do serviço de táxi.

§ 4º O preposto de que trata o § 3º pode ser sucessor legalmente admitido, nos termos deste artigo.

§ 5º As transferências de que tratam este Capítulo dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

§ 6º É nula de pleno direito a transferência, a qualquer título, da Autorização a terceiros para a prestação dos serviços de Táxi sem a anuência do Município de Catalão.

CAPÍTULO IX
DOS MOTORISTAS

Art.25 – Somente poderão conduzir os táxis, quando em serviço, motoristas devidamente inscritos na forma desta lei.

Art.26 – São deveres do motorista de táxi:

I – trajar-se de forma adequada;

II – utilizar crachá de identificação, com nome e foto e com identificação do autorizatário do serviço ou manter dentro do veículo, em local visível aos passageiros;

III – manter o veículo sempre asseado e em condições de conforto adequadas;

IV - tratar com educação os passageiros e o público;

V - acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;

VI - facilitar o acesso do passageiro, orientando-o sempre sobre a necessidade do uso de cinto de segurança;

VII - permitir e facilitar a vistoria do veículo, sempre que for solicitado;

VIII - verificar ao final de cada corrida, se foi esquecido algum objeto dentro do veículo, devendo proceder à devolução ao passageiro ou entregá-lo a polícia;

IX - obedecer às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e a legislação municipal;

X - prestar o serviço solicitado, salvo justa causa;

XI - seguir o itinerário solicitado ou, não sendo possível fazê-lo, seguir o de menor percurso;

XII - cobrar o valor da tarifa correspondente ao marcado no taxímetro;

XIII - trafegar com o taxímetro ligado sempre que estiver transportando passageiro;

XIV - manter o veículo sempre abastecido, evitando ter que fazer abastecimentos durante o transporte de passageiros, salvo se for contratado para transporte intermunicipal;

XV - manter-se no ponto de táxi sempre que estiver aguardando passageiro, salvo se para atender a chamada em domicílio;

XVI - Os taxistas Autorizatários deverão prestar diretamente, no mínimo, 30% do tempo de operação do táxi.

Art. 27 – É vedado ao motorista:

I - fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;

II - abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

III - importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;

IV - cobrar valores diversos do registrado no taxímetro;

V - prestar os serviços com o taxímetro desligado;

VI - conduzir passageiros com a indicação de "LIVRE" no taxímetro;

VII - atender a qualquer solicitação ou sugestão de passageiro que implique em desrespeito às normas de trânsito;

VIII - fazer qualquer tipo de acordo com outro motorista ou com terceiros para escolha de passageiros.

Art. 28 - Nos pontos de táxi em que houver mais de um veículo locado, os motoristas devem formar fila conforme a ordem de chegada.

Art. 29. O motorista que cessar suas atividades recolherá o veículo do ponto de estacionamento, salvo se for substituído por outro motorista, devidamente cadastrado para o serviço.

Art. 30. São direitos do motorista:

I - receber passageiros fora dos pontos de estacionamento, desde que esteja em trânsito;

II - o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;

III - o acesso e a utilização do ponto de estacionamento a que estiver vinculado;

IV - o acesso às informações cadastrais existentes no Município, referentes aos permissionários, condutores e prefixos de serviços de táxi, excetuado aquelas de caráter pessoal;

V - recusar pagamento em forma diferente do que em espécie ou em outra moeda que não seja a nacional;

VI - transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante a retirada do prisma luminoso.

CAPÍTULO X
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 31. O ponto de estacionamento de táxi é o local de espera, embarque e desembarque de passageiros, devidamente sinalizado, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.

Art. 32. Os pontos de táxi são divididos nas categorias de LIVRE e FIXO.

§1° - Ponto de táxi livre será todo o local onde haja trânsito constante e em número considerável de pessoas, como na frente de escolas, unidades de saúde ou em eventos públicos ou outros em que haja aglomeração de pessoas.

§ 2° - Ponto fixo é o local determinado pelo Município, sinalizado como ponto de táxi, sendo de uso restrito dos Autorizatários locados no ponto.

Art. 33. A criação de novos pontos de estacionamento ou a alteração dos pontos existentes ficará sujeita à determinação do Município, ouvida a SMTC, através de decreto do Poder Executivo, podendo ser requerida por qualquer cidadão ou pelos próprios Autorizatários.

Parágrafo único - Entendendo o Município pela criação de novo ponto, será publicado Edital, após será efetuado sorteio entre os Autorizatários cadastrados e interessados a mudança de ponto, ou a criação será vinculada à abertura de nova Autorização.

Art.34. Os pontos fixos poderá ter um administrador, que será o próprio Autorizatário, quando houver somente um locado no ponto ou, havendo mais de um Autorizatário locado, o administrador será escolhido pelos mesmos.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Os atuais motoristas de táxi da cidade de Catalão, Estado de Goiás que estejam em atividade no ato de entrada em vigor desta Lei, terão até 60 (sessenta) dias para adequar a sua situação junto ao SMTC e ao cadastro do Município, do contrário, terão sua atividade considerada como ilegal, sendo cassada qualquer licença ou alvará que lhe tenha sido concedido.

Art. 36 - Os novos pontos de estacionamento a que se refere o art. 11 desta lei serão fixados de forma a manter a situação atual e/ou adequação dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos e/ou regulamentados pelo Município, através de ato do Poder Executivo.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, AOS 26 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

JARDEL SEBBA
PREFEITO

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei n° 075, de 26 de junho de 2014.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei n° 075/2014**, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: ***"Estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo poder público."***

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo regulamentar a concessão de serviço público de transporte de passageiros por automóveis de aluguel – Serviço de Táxi – o qual é obrigatório para Municípios com população superior a 50 mil habitantes, conforme Lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I e V, da CF/88 c/c art. 8º, I e VII, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, "c" e § 2º c/c art. 98, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I e V, da CF/88, que assim dispõe:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> [...]"

Logo, conclui-se que o objeto do Projeto de Lei sob análise está em consonância com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Não bastasse, a regulamentação da concessão de serviço de transporte de passageiros é competência privativa do Município de Catalão, conforme previsão de sua Lei Orgânica no art. 8º, que assim dispõe:

> "Art. 8° - Compete ao Município de Catalão:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]
> VII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução; [...]."

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO.

S. M. J., é o parecer.

Catalão (GO), 08 de abril de 2013.

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral

Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 075, de 26 de junho de 2014, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), ***"Estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo poder público."***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Explicações do Prefeito Municipal, autor do projeto: ***"O transporte de passageiros em automóveis de aluguel com taxímetro [...], no Município de Catalão, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de interesse público, será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo. Será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pela Superintendência Municipal de Catalão – SMTC e Alvará de Licença, expedido pelo Município de Catalão, assegurando igualdade para a todos os interessados nas novas Autorizações, depois de cumpridas pelos candidatos às vagas as condições previstas no projeto que ora solicitamos aprovação." (sic).***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo regulamentar a concessão de serviço público de transporte de passageiros por automóveis de aluguel – Serviço de Táxi – o qual é obrigatório para Municípios com população superior a 50 mil habitantes, conforme Lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011. Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I e V, da CF/88 c/c art. 8º, I e VII, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, "c" e § 2º c/c art. 98, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I e V, da CF/88, que assim dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> [...]
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; [...]"

Logo, conclui-se que o objeto do Projeto de Lei sob análise está em consonância com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Não bastasse, a regulamentação da concessão de serviço de transporte de passageiros é competência privativa do Município de Catalão, conforme previsão de sua Lei Orgânica no art. 8º, que assim dispõe:

> "Art. 8° - Compete ao Município de Catalão:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> [...]
>
> VII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou
>
> autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, definido
>
> como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução; [...]."

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei n° 075/2014.

Catalão (GO), 11 de agosto de 2014.

Vereador **Daniel Carvalho dos Reis**
Relator

Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador **Silvano Batista da Silva**
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador **Gilmar Antônio Neto**
Vogal